Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
379
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA
2ª VARA

Processo nº: 0000725-66.2014.8.19.0010
Requerente: V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA
Autofalência - Falência requerida pelo próprio devedor

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de Autofalência requerida por **VFS TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA**, representado por **Ana Cláudia Mathias Naufel**, qualificados nos autos.

Inicial, às fls. 02/52, instruída por documentos de fls. 53/337.

Certidão cartorária, à fl. 339 verso, informando inexistência de outro processo de falência envolvendo a requerente nesta Comarca.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam-se os autos de Autofalência requerida pela VFS Tannus Assistência Médica, microempresa constituída na forma individual (fl. 77), sob o argumento de que está insolvente, com passivo superior a seis milhões de reais, títulos protestados e diversos processos de execução em face de sua pessoa, restando inviabilizada sua recuperação em sede de Liquidação Extrajudicial. Pede a decretação de sua autofalência, com suspensão de processos judicial que lhe envolvem e nomeação de administrador judicial da massa.

Como cediço, o artigo 105, da Lei 11.101/2005 prevê o requerimento de falência pelo próprio devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para recuperação judicial, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, com apresentação dos documentos ali exigidos.

Com relação à recuperação extrajudicial, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial da empresa requerente através de Resolução Operacional-RO número 878/2010 da Agência Nacional de Saúde, conforme publicação de Diário Oficial da União, datada de 15 de setembro de 2010, conforme fl. 53.

Entretanto, verificou-se passivo muito superior ao ativo, com impossibilidade de quitação dos créditos preferenciais e privilegiados, quanto mais dos quirografários, o que ensejou pedido de autorização para requerer sua falência, o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

Processo nº: 0000725-66.2014.8.19.0010
Requerente: V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA
Autofalência - Falência requerida pelo próprio devedor

que foi concedido administrativamente, conforme ata da 387ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da ANS de fl. 65.

Consta nos autos os documentos requeridos no **artigo 105, incisos I a VI da Lei Falimentar**, quais sejam: demonstrações contábeis com balanço patrimonial, com demonstração dos resultados acumulados e desde o último exercício social às fls. 235/249, nãohavendo relatório de fluxo de caixa dos últimos exercícios sociais, visto que a empresa encontra-se inativa desde antes da liquidação extrajudicial, com determinação de lacração de suas instalações desde fevereiro de 2009 (fls. 114/119); Prova da condição de empresário às fls. 75/86 e 148; Indicação de proprietários da requerente às fls. 122/123; contrato particular de compra e venda 124/136; contrato particular de cessão de cotas de fls. 137137/138; Relatório conclusivo da Liquidação, às fls. 139/147, com situação patrimonial da requerente e relação de credores; os livros obrigatórios e documentos contáveis da empresa não foram localizados pela liquidante extrajudicial quando da autorização para retirada dos lacres e entrada no imóvel em que funcionava a requerente, não havendo possibilidade de serem apresentados.

A insolvência da requerente está devidamente demonstrada nos autos, através de balanço patrimonial e contábil, com passivo em mais de seis milhões de reais, sendo que o ativo apurado (pouco mais de vinte mil reais encontrados em contas bancárias bloqueadas judicialmente) não é suficiente sequer para pagamento dos créditos preferenciais e privilegiados. Ademais, é público e notório nesta cidade a insolvência da requerente e sua crise econômico-financeira, que inclusive gerou impossibilidade de funcionamento, estando ela atualmente inativa. Desta forma, inviável sua recuperação financeira e judicial e, por via de consequência, o prosseguimento de suas atividades.

O Pedido de Falência foi devidamente autorizado pela ANS conforme decisão colegiada de fls. 65.

Assim, a decretação da falência da requerente é medida que se impõe e deve ser decretada pelo juízo, até para se evitar maiores prejuízos a cofres públicos (custos da liquidação extrajudicial) e terceiros, que efetuará diligências para vinda aos autos dos livros e documentos contábeis da empresa, devendo ser frisando que não consta junto à JUCERJA nenhum registro de escrituração de livros, conforme certidão de fl. 208.

Quanto à administração da requerente, verifica-se que ela se encontra registrada junto a JUCERJA em nome de Vanessa Ferreira, como proprietária e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
343
Página
381
Carimbado Eletronicamente

Processo nº: 0000725-66.2014.8.19.0010
Requerente: V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA
Autofalência - Falência requerida pelo próprio devedor

administradora, sendo ela detentora de cem por cento do capital da empresa, conforme documentos de fls. 73 e 81. Entretanto, em documento de fls. 120/121, a proprietária de direito alega que se desligou da empresa em fevereiro de 2006, sendo ela vendida para ASSOM-Associação dos Oficiais da Marinha e LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA, tendo outorgado poderes ao Sr. Lutegar para administração da empresa, tudo conforme contrato particular de compra e venda de fls. 124/134 e procuração pública de fls. 138 e verso. Analisando a documentação citada, verifico que não houve alteração, junto aos órgãos competentes, da compra e venda da empresa pela Senhora Vanessa à Assom e Lutegar, pelo que ela era proprietária e administradora de direito da mesma. Entretanto, outorgou ela, na qualidade de proprietária da empresa, procuração com amplos poderes ao Sr. Lutegar para administração e representação da mesma, sendo ele administrador de fato, pois não houve registro de alteração contratual junto aos órgãos competentes. Assim, ambos devem ser considerados como últimos administradores da empresa requerente para os fins desta sentença.

Para fins de atendimento ao artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/95, o termo inicial da falência deve ser fixado como sendo o dia 15 de agosto de 2007, pois dista noventa dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento registrado em nome da requerente, que é o dia 13 de novembro de 2007 conforme fls. 304/305, sendo que tal data também fora fixada em sede de liquidação extrajudicial.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** da requerente **V.F.S. TANNUS ASSITÊNCIA MÉDICA**, cujos administradores, ao tempo da intervenção pela ANS, eram **VANESSA FERREIRA SCHHUWARTZ TANNUS BELIZÁRIO** e **LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA**, fixando como termo inicial da falência o dia 15 de agosto de 2007, que é de noventa dias antes do primeiro protesto.

Em virtude da falência determino:

1 – o prazo de quinze dias para habilitações de crédito;
2- suspensão de ações e execuções contra a falida, ressalvadas exceções legais;
3- proibição de atos de oneração e disposição dos bens da falida;
4- anotação junto a JUCERJA e RGI, para que conste a expressão "falida" nos registros e inabilitação para exercício da atividade empresarial;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA
2ª VARA

Processo nº: 0000725-66.2014.8.19.0010
Requerente: V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA
Autofalência - Falência requerida pelo próprio devedor

5- Nomeio como Administrador Judicial o Sr. **Gentil Aires Ferreira**, contador cadastrado junto ao DIPEJ deste Tribunal, devendo ser consignada a impossibilidade de continuação das atividades da falida;

6- Intimem-se os administradores da falida para prestar declarações, na forma do artigo 104 da Lei 11.101/2005, bem como entregar os documentos ali citados, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

7- Intimação por carta às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como publicação de edital na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

8 – Ciência ao Ministério Público Local e Tutela Coletiva, inclusive para providências que entender cabíveis.

9 – Face natureza dos serviços que eram prestados pela falida, bem como liquidação extrajudicial em curso, oficie-se a ANS comunicando e enviando cópia da presente sentença para instrução ao processo administrativo ali instaurado;

10- Comunique-se às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;

11– Oportunamente, ouvido o Administrador Judicial, decidirei sobre Assembléia de Credores.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento do supradeterminado.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 09 de junho de 2014.

Fabiola Costalonga
Juiz de Direito